



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000248/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 23/11/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** As empresas operadoras de serviços por aplicativos de entrega e de transporte privado de passageiros que atuam no Município de Juiz de Fora ficam obrigadas a instalar ao menos um ponto de apoio aos trabalhadores na cidade.

**Art. 2º** Os pontos de apoio deverão conter:

- I - sanitários femininos e masculinos, equipados, inclusive, com chuveiro privativo;
- II - uma sala de apoio e descanso, equipada com pia, torneira e materiais para higienização das caixas transportadoras de alimentos;
- III - acesso à internet sem fio e tomadas para carregamento das baterias dos celulares gratuitamente;
- IV - espaço para refeição, com mesas, cadeiras, bebedouro e micro-ondas;
- V - espaço para estacionar bicicletas e motocicletas;
- VI - ponto de espera para veículo de transporte individual privado de passageiros;
- VII - armários/escaninhos individuais, onde os trabalhadores e trabalhadoras possam guardar seus pertences com seus cadeados;
- VIII - espaço para amamentação dos filhos.

**Art. 3º** A construção, a manutenção e o funcionamento do ponto de apoio deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos.

**§ 1º** São compreendidas como empresas de aplicativos tanto as de entrega quanto as de transporte individual privado de passageiros.

**§ 2º** A garantia de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á sob total responsabilidade das empresas



de aplicativos, separadas ou em conjunto.

**§ 3º** As empresas de aplicativos poderão realizar parcerias com estabelecimentos comerciais para garantir a instalação e a manutenção dos pontos de apoio descritos no artigo 2º.

**Art. 4º** As empresas terão um prazo de 6 (seis) meses, após a publicação desta Lei, para a implementação dos pontos de apoio.

**Art. 5º** O descumprimento desta lei sujeitará os infratores a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais responsabilidades e penalidades impostas pela Administração Pública.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 23 de novembro de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

Subscritores:

Aparecido Reis Miguel Oliveira  
Vereador Cido Reis - PSB

José Márcio Lopes Guedes  
Vereador Zé Márcio - PV

Kátia Aparecida Franco  
Vereadora Kátia Franco Protetora  
- PSC

Tallia Sobral Nunes  
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

Tiago Rocha dos Santos  
Vereador Tiago Bonecão -  
CIDADANIA